



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO: 08732/11

PARECER Nº 01582/11

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIZÓPOLIS

NATUREZA: LICITAÇÃO E CONTRATO

LICITAÇÃO. CONVITE. REGULARIDADE. Atestada a satisfação dos pilares elementares do instituto, cabe decretar a regularidade do procedimento de contratação.

PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DIVERSOS. ANÁLISE EM AUTOS ESPECÍFICOS JÁ EM CURSO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO PARA OS RESPECTIVOS PROCESSOS.

PARECER

Tratam os presentes autos do exame da licitação, modalidade Convite nº 02/10, realizada pela Prefeitura Municipal de Marizópolis, representada pelo gestor, o Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, e de seu contrato. Em síntese, o objeto do certame trata de reforma do Instituto Joaquina de Paiva Gadelha, da Escola Municipal Francisco Batista dos Santos e da Escola Municipal Júlia Maria de Carvalho.

Relatório da d. Auditoria às fls. 151/169 concluindo pela regularidade do procedimento. Trazem ainda os autos compilação de análises sobre procedimentos licitatórios ocorridos entre os exercícios de 2009 e 2011 no Município de Marizópolis, sob a responsabilidade do Senhor **JOSÉ VIEIRA DA SILVA**, em virtude do afastamento deste por medida judicial.

Notificação do gestor, sem resposta.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A licitação, como é cediço, nos termos constitucionais e legais, em sua dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração **melhores condições** (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de **concretude do regime democrático**, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

A d. Auditoria concluiu pela regularidade do Convite em comento, fundamentação que adotamos na íntegra.

Ante o exposto, pugna esta Procuradoria pela:

1. **REGULARIDADE** do Convite 02/10 realizado pela Prefeitura Municipal de Marizópolis e de seu contrato;
2. **REMESSA** de cópias do relatório de fls. 151/169 aos autos individuais dos processos referenciados.

É o parecer, S.M.J.

João Pessoa, 23 de novembro de 2011.

ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB